



DISSÍDIO DE GREVE nº: 0054204-91.2020.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de dissídio coletivo de greve interposto pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO contra o SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – NÚCLEO SEPE/LAGOS, no qual alega que o réu protocolizou informação de paralização imediata em 16/03/2020, em razão de atraso no pagamento do salário do mês de fevereiro. Narra que mesmo como o salário pago, recebeu nova notificação de manutenção da greve. Entende que a classe vem prolongando a greve sem qualquer respeito as leis vigentes, o que torna o movimento abusivo. Por fim, alega que os professores não vêm cooperando com o Município para a retomada das aulas em razão da pandemia.

Requer, tutela de urgência para que o réu se abstenha de coordenar e executar a greve por tempo indeterminado, com a declaração de ilegalidade do movimento ao final.

O Réu se manifesta às fls. 57 informando que se encontra em greve, em razão da quitação ilegal do salário e em razão da pandemia, salientando que realizou assembleia que votou pela deflagração do movimento.





Assentada de Conciliação às fls. 232, na qual as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias a fim de discutir o planejamento letivo do ano de 2021.

O autor se manifestou às fls. 234 informando que a categoria continua em estado de greve, o Ministério Público opinou às fls. 258/264 pelo deferimento da liminar, sendo que o réu, regularmente intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes não chegaram a acordo, passo a examinar o pedido liminar conforme assentada de fls. 232.

No ínterim do feito datado de 2020, transcorreu quase um ano e os Professores de Cabo Frio mantiveram a greve deflagrada decorrente de serviço público de natureza essencial, deixando de notificar com antecedência mínima de 48 horas a administração Municipal, na forma do artigo 3º parágrafo único da Lei 7.783/89.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, quando confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.



Em suma, a greve de servidores públicos deve observar as particularidades de cada atividade, visando preservar ao máximo a prestação do serviço público, especialmente na área de Educação.

Neste momento do processo, a decisão se limita ao pedido de antecipação de tutela de mérito, já que a greve é confessada pelo réu, não tendo as partes chegando a um acordo. Como nos demais juízos de tutela de urgência, devem ser avaliados os elementos de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e reversibilidade da medida.

O Requerente descreve em sua inicial a essencialidade dos serviços de educação, cuja paralisação se discute, destacando a natureza constitucional do acesso ao ensino.

O direito a educação é garantia constitucional assegurada com primazia as crianças e aos adolescentes, consoante artigos 5º, 205 e 208 da Constituição Federal. É dever do Estado disponibilizar acesso ao ensino fundamental de forma gratuita, com qualidade e eficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, reforça este direito. O primeiro assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O segundo impõe como dever do Estado assegurar a criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

Como a greve deflagrada não obedeceu aos requisitos mínimos previstos na Lei Especial, além de impossibilitar a plena prestação do



serviço essencial a diversas crianças e adolescentes, que já se encontram há mais de um ano sem o ensino presencial, o que acarreta problemas psicológicos e dificuldades de aprendizado, o pedido de tutela deve ser deferido.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu ponha fim a greve deflagrada, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por cada dia de paralisação.

Intime-se pessoalmente o Sindicato da presente decisão.

Após, remetam-se a distribuição.

Intime-se o Ministério Público.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça